



MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano I | Edição 144-B/2026 | 12 de janeiro de 2026

Seção: Atos Administrativo

Tipo: Mensagem de Veto (M.Veto)

Código: ecf1a8b4-aa9e

Gabinete Civil

MENSAGEM DE VETO Nº 005, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

MENSAGEM DE VETO Nº. 005, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

***Encaminhamento de resposta
à Câmara Municipal da Mensagem de
Veto nº 005/2026, nos termos do Art. 55,
§ 1º da Lei nº 001/97 – Lei Orgânica do
Município de Fernando Pedroza.***

Ao

Exmo. Sr.

RIVALDO SILVA DE MEDEIROS CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Fernando Pedroza/RN

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pela **Lei Orgânica do Município de Fernando Pedroza**, veto parcialmente o **Projeto de Lei nº 040/2025**, no que se refere à **Emenda Modificativa nº 005/2025**, de autoria dos Vereadores **Antônio Alves Gonçalves Júnior** e **Manoel Missias Mariano**, apresentada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

A Emenda Modificativa nº 005/2025 promove o remanejamento de recursos da Reserva de Contingência, com a finalidade de instituir dotação orçamentária específica, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada à Secretaria Municipal de Agricultura ou Desenvolvimento Rural, para custear a realização e apoio ao Torneio Leiteiro Municipal, incluindo despesas com infraestrutura, organização e premiação.

Não obstante o mérito econômico e social da iniciativa voltada ao fortalecimento da agropecuária local, a emenda apresenta vícios formais e materiais insanáveis, que impõem o seu veto, conforme se passa a demonstrar.

1. Criação de nova categoria de programação – vício insanável

A emenda não se limita a suplementar ou ajustar dotação previamente existente na Lei Orçamentária Anual, mas **institui ação orçamentária específica**, com denominação própria, finalidade determinada, valor definido e natureza de despesa própria (GND 3.3.90.31.00 – Premiações).

Tal circunstância caracteriza a criação de novas categorias de programação, o que extrapola os limites constitucionais das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

A definição de programas governamentais, ações, objetivos e estrutura da programação orçamentária constitui matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Legislativo, por meio de emenda parlamentar, inovar na estrutura do orçamento ou criar novas políticas públicas setoriais, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

2. Utilização indevida da Reserva de Contingência

A emenda prevê a cobertura financeira das novas dotações por meio da anulação parcial da Reserva de Contingência, o que afronta diretamente a finalidade legal desse instrumento orçamentário.

Nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Reserva de Contingência destina-se exclusivamente ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais e outros eventos imprevistos, devidamente identificados no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A utilização da Reserva de Contingência para financiar despesas previsíveis, programadas e de natureza continuada ou promocional, como auxílios financeiros a atletas e realização de eventos esportivos previamente definidos, desvirtua completamente sua finalidade legal, comprometendo a segurança fiscal e o equilíbrio orçamentário do Município.

3. Ausência de Ancoramento da Emenda e Violação à Técnica Legislativa

Cumprido destacar, ainda, que o art. 6º do Projeto de Lei nº 040/2025, que dispõe sobre as determinações das fontes de recursos para a orçamentação das receitas ao longo do exercício financeiro de 2026, encontra-se expressamente regulamentado por meio da Tabela III, anexa ao referido projeto de lei, a qual apresenta a identificação completa das fontes de recursos, com seus respectivos códigos, em consonância com as normas de contabilidade pública e de planejamento orçamentário.

Ressalte-se que o mencionado art. 6º não sofreu qualquer modificação durante a tramitação legislativa, mantendo-se integralmente com sua redação original no autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para sanção. Ademais, a Emenda Modificativa apresentada não faz qualquer referência expressa ao art. 6º, tampouco indica que referido dispositivo seria objeto de alteração.

Dessa forma, **a emenda deixa de indicar, de maneira clara e objetiva, qual quadro, planilha, tabela, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto de Lei**

Orçamentária Anual deveria ser alterado para viabilizar a inclusão da nova categoria de programação proposta.

Tal omissão caracteriza ausência absoluta de ancoramento normativo, configurando falha grave de técnica legislativa, na medida em que não se estabelece o vínculo formal entre a emenda e o texto originário do projeto, impossibilitando qualquer modificação válida da proposição legislativa.

A inexistência de ancoramento impede a correta inserção da emenda no corpo do Projeto de Lei, compromete a sistematicidade da Lei Orçamentária Anual e obsta a execução orçamentária, uma vez que não há base legal clara para a implementação da alteração pretendida.

Assim, diante da imprecisão formal e da inobservância dos requisitos mínimos de técnica legislativa, resta configurado vício insanável, que impede a convalidação da emenda e impõe o veto parcial ao projeto de lei, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da coerência do planejamento orçamentário municipal.

4. Limites do art. 166, § 3º, da Constituição Federal

Ainda que a emenda indique fonte de custeio por meio da anulação da Reserva de Contingência, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal não autoriza a criação de novas ações orçamentárias nem o redirecionamento de recursos reservados para riscos fiscais, mas apenas ajustes pontuais em dotações existentes, desde que compatíveis com o planejamento previamente aprovado.

A simples indicação de recursos não é suficiente para sanar os vícios formais e materiais da emenda, sobretudo quando ela altera substancialmente a estrutura da programação orçamentária originalmente proposta pelo Poder Executivo.

5. Risco à legalidade e à responsabilização do gestor

A manutenção da emenda nos termos aprovados poderá acarretar: apontamentos pelo Tribunal de Contas; questionamentos quanto à legalidade da execução da despesa; risco de rejeição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A emenda não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exigências indispensáveis à regularidade da despesa pública.

O veto, portanto, constitui medida de cautela administrativa, destinada a preservar a legalidade, a segurança jurídica e a boa governança fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o veto parcial ao Projeto de Lei nº 040/2025, no que diz respeito à Emenda Modificativa nº 005/2025 impõe-se como medida necessária, a fim de resguardar: o respeito ao planejamento governamental; a finalidade legal da Reserva de Contingência; os limites constitucionais às emendas parlamentares; o princípio da separação dos Poderes; o equilíbrio e a legalidade do orçamento municipal, sendo contrário ao interesse público, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei nº 001/97 – Lei Orgânica do Município de Fernando Pedroza.**

Encaminha-se a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, para os fins legais.

Fernando Pedroza/RN, 07 de Janeiro de 2026.

João Maria Braga
Prefeito Municipal